

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO : 0124/78-CEE

INTERESSADO: MARIA ALICE MONTEIRO MACHADO

ASSUNTO : Recurso sobre equivalência de estudos.

Relatora: Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 1339/78 - CEEG - Aprov. em 01 / 11 /78

HISTÓRICO : MARIA ALICE MONTEIRO MACHADO, filha de João Baptista Monteiro Machado e de Virgínia de Moraes Monteiro Machado, nascida a 25 de abril de 1959, tendo realizado estudos em escola de país estrangeiro, solicitou sua equivalência aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino. Pelo Parecer n° 391/78, foi-lhe concedida equivalência em nível de 1° semestre da 3<sup>a</sup>. série do 2° grau. Eis a conclusão do citado Parecer: -"A interessada, Maria Alice Monteiro Machado, deverá matricular-se no 2° semestre da 3<sup>a</sup>. serie do 2° grau a fim de completar o curso, sendo computados, para fins de avaliação, o aproveitamento e a freqüência correspondentes apenas a esse semestre. Caso pretenda obter o diplpma de Tradutor e Intérprete, deverá integralizar a carga horária prevista para os mínimos profissionalizantes da habilitação."

Agora, volta a interessada a este Conselho em grau de recurso, juntando novo documento, onde prova ter permanecido nos Estados Unidos de novembro de 1976 a novembro de 1977. Os documentos que instruíram o pedido inicial atestavam sua freqüência durante apenas 120 dias na escola norte-americana, de novembro de 1976 a junho de 1977.

APRECIÇÃO: Para melhor entendimento da situação da aluna e encaminhamento de solução adequada, julgamos necessário analisar não apenas o caso em questão, mas também a posição do Conselho Estadual de Educação com relação a casos análogos, antes e após a edição dos Pareceres CFE n° 3467/75 e do Parecer CEE n° 56/77, oriundo da Comissão de Legislação e Normas.

Tratemos em primeiro lugar de caracterizar a situação da aluna.

Em dezembro de 1977, Maria Alice Monteiro Machado deu entrada, na Divisão Regional de Ensino da Capital - 3, a pedido de equivalência de estudos em nível de conclusão da 3<sup>a</sup>. série do 2° grau. Cursara no Brasil a 1<sup>a</sup>. e 2<sup>a</sup>. séries do 2° grau no Colégio Rio Branco, São

Paulo. A documentação apresentada, relativa aos estudos realizados nos Estados Unidos (Minneapolis Public Secondary School), indicava:

- 1.- Duração do curso - 120 dias letivos - de novembro de 1976 a junho de 1977.
- 2.- Currículo cursado: Inglês (3 créditos) e Álgebra adiantada (1 crédito), em 59 dias letivos; Inglês, Biologia, tipo "Bas", "H.EC", "AG", "Life S.P" - cada matéria com 1 crédito, em 61 dias letivos.

A interessada juntou ainda diploma expedido pela mesma escola, em que constava ser a aluna "formada" pela Roosevelt High School. A Divisão Regional de Ensino encaminha o processo ao Conselho Estadual de Educação através da Secretaria da Educação, alegando "duvidas, neste caso, quanto a aplicação do Parecer CFE nº. . . . 3467/75, conforme se observa nos Pareceres CEE nºs. 706/77, aprovado em 17.08.77 e 1023/77, aprovado em 28.11.77... O protocolado foi distribuído na Câmara de 2º Grau ao Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, que teve seu parecer aprovado pela mesma Câmara e submetido a plenário, com a seguinte conclusão:- "À vista do exposto, votamos no sentido de que Maria Alice Monteiro Machado preste exames especiais, em nível de 3ª. série do 2º Grau, no Colégio Rio Branco, das disciplinas do Curso "Tradutor e Intérprete". Uma vez aprovada estará reconhecida a equivalência de seus estudos realizados na Roosevelt High School, de Minneapolis, Estados Unidos, aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema de ensino do Estado de São Paulo".

No final de sua apreciação, o Conselheiro Di Dio dizia:"o que não se pode e reconhecer a equivalência, não só pela precariedade do Currículo, como também pela deficiência de carga horária, como ainda pela falta de atribuição de notas e conceitos. Quando da discussão em plenário ponderamos que a conclusão do ilustre Conselheiro fugia a regras anteriormente seguidas por este Colegiado, pois sempre que a duração do curso no estrangeiro não correspondia a do ano letivo no Brasil, havia exigência de se completar o curso com matrícula no 2º semestre. Além disso, o Conselho sempre exigiu, a partir da implantação da Lei nº 5692/71, o cumprimento integral da carga horária dos mínimos profissionalizantes para obtenção do diploma de técnico, ou de, no mínimo, 300 horas para obtenção do certificado de auxiliar técnico. O plenário acolheu nos-

sas ponderações e fomos designados relator pelo Conselho Pleno. Nossa conclusão foi aprovada pelo Parecer nº 391/78 , tal como consta do histórico deste Parecer.

O documento, juntado agora com o recurso, altera a situação da aluna no que respeita à duração do curso nos Estados Unidos - 180 dias letivo e não mais 120. Entre-

tanto o currículo cursado nos Estados Unidos, por si só, continua insuficiente, pois nos outros 52 dias a aluna estudou: - Inglês Comercial (1 crédito), "mod. Prob. Govt." (1 crédito), Espanhol (1 crédito), Escritório Modelo (2 créditos). Assim, poderíamos dispensá-la da frequência ao 2º semestre, mas sujeitá-la a algumas outras exigências.

Para encaminhar devidamente a solução deste problema , faremos uma análise histórica das exigências deste Colegiado para casos análogos e para efeitos apenas didáticos, abordaremos o problema em diferentes fases:

- 1.- anterior ao Parecer CEE nº 56/77 que concluiu que o Parecer CFE nº 3467/75 representa interpretação de norma federal cogente. Anteriormente a esse Parecer, de todos os alunos brasileiros, que cursavam a última série do 2º grau nos Estados Unidos, eram exigidos exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Organização Social e Política do Brasil. Ainda, após a implantação da Lei 5692/71, passou-se a exigir o cumprimento da carga horária integral dos mínimos profissionalizantes para obtenção do diploma de técnico, e de no mínimo 300 horas para obtenção do certificado de auxiliar técnico. Esses eram os parâmetros usados pelos órgãos da Secretaria da Educação para estabelecer a equivalência ao nível de conclusão do 2º grau .
- 2.- após a aprovação do Parecer CEE nº 56/77, em 02 de fevereiro de 1977. - Após esse Parecer, a Câmara de 2º Grau aprovou, em grau de recurso, alguns pareceres, considerando , segundo o entendimento do Conselho Federal de Educação exarado no Parecer nº 3467/75, que "nos casos de prosseguimento de estudos, o certificado de conclusão de curso médio feito no exterior e apresentado pelo candidato, desde que cumpridas as formalidades Consulares, terá que ser havido por bom, independentemente de quais quer outras exigências". É exemplo desse fato o Parecer CEE nº 776/76, em que o ilustre Conselheiro José Augusto Dias, apesar de reconhecer que "o cur-

rículo estudado é ridiculamente pobre, especialmente no 2º semestre, conclui: "...mas, como foi esclarecido na fundamentação, não cabe, face a orientação vigente, discutir a validade do diploma".

- 3.- após a aprovação do Parecer CEE nº 1023/77 de autoria do Conselheiro Renato A. T. Di Dio. - Nesse Parecer o ilustre Conselheiro, apreciando a insuficiência do currículo cursado pelo requerente, ~~apesar~~ da apresentação do diploma, conclui pela prestação de exames especiais das disciplinas da 3ª. série do 2º grau em estabelecimento oficial, para fins de equivalência em nível de conclusão de 3ª. série de 2º grau. Em sua apreciação, o Conselheiro Di Dio diz textualmente: "... todavia não é possível emitir um julgamento sobre o caso sem indagar da natureza do currículo e dos tipos de diplomas de 2º grau conferidos pelas escolas americanas". O mesmo Parecer cita em seguida, entre outras situações atestadas pelo Cônsul Donald E. Mathes dos Estados Unidos: - "c- na minha opinião, a melhor solução para decidir sobre a equivalência de estudos e a de examinar o currículo de cada aluno, pois o que ele estudou é mais importante que seu certificado". E prossegue: "... ainda que se admita a plena cogência do Parecer nº 3467/75 do CFE, sua aplicação deve inspirar-se no seu espírito e não na sua letra". Em seu espírito o respeitável Parecer quis dizer: se o interessado obteve diploma de 2º grau que o teria habilitado a entrar em curso superior no país de origem, não cabe indagar como tal diploma foi conseguido. Enumera em seguida, fundamentado em "consagrados e eméritos educadores", que o currículo mínimo que habilita nos Estados Unidos esse prosseguimento é composto de Inglês (3 unidades), Matemática (2 unidades), Estudos Sociais (2 unidades), Ciências (2 unidades) e uma língua estrangeira. Comparados os currículos - mínimo exigido para ingresso no curso superior nos Estados Unidos - conclui pela necessidade de prestação de exames especiais em todas as disciplinas da 3ª. série do 2º grau. Estava, no nosso entender, aprovada essa conclusão, fixado o princípio: de acordo com a interpretação dada ao Parecer CFE nº 3467/75 pelo Conselheiro Di Dio e aprovado pelo Pleno, faz-se neces-

sário o exame casuístico dos currículos cursados no estrangeiro a fim de se estabelecer a equivalência de estudos em nível de conclusão do 2º grau. De fato esse princípio passou a vigor. assim, por exemplo , as conclusões dos Pareceres 82/78, 83/78 e 802/78 são fundamentadas na análise casuística dos currículos. Os de nº 82/78 e 802/78 são favoráveis ao reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 2º grau, sem quaisquer outras exigências, pois os currículos cursados foram considerados satisfatórios, para prosseguimento de estudos. O de nº 83/78 exige a prestação de exames especiais de Matemática, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e O.S.P.B. Os Pareceres 82/78 e 802/78 são claros quando indicam que os diplomas obtidos pelos interessados nos Estados Unidos dariam direito a ingresso no ensino superior daquele país.

Em resumo, parece-nos, com relação a alunos brasileiros que completam o curso de 2º grau no estrangeiro, duas alternativas são possíveis, desde que a duração do curso lá fora corresponda aproximadamente ao estabelecido na legislação brasileira em vigor:

- 1.- o currículo é considerado suficiente, para prosseguimento de estudos e aplica-se o disposto no Parecer CFE nº 3467/75;
- 2.- o currículo é considerado insuficiente para prosseguimento de estudos e o aluno deve submeter-se a exames especiais, a fim de cumprir as exigências da lei brasileira para término do 2º grau. Nesse caso consideramos que a composição de todo o currículo vencido no 2º grau - incluindo-se os componentes cursados no Brasil - deve ser analisado. E feitas, por conseguinte, as exigências comuns mínimas aos brasileiros que terminam seu curso no Brasil, eis que o certificado para prosseguimento de estudos será expedido sob o amparo da Lei nº 5692/71 e legislação complementar. Essas exigências dizem respeito à presença, no currículo cursado, das matérias do núcleo comum e do artigo 7º da Lei nº 5692/71, e das matérias da parte de formação especial, num mínimo de 300 horas cursadas.

Assentado o princípio, voltemos agora ao caso da aluna Maria Alice Monteiro Machado. Qual o currículo cursado pela interessada?

	NO BRASIL		NOS EST.UNIDOS
	1a. série	2a. série	3a. série
GERAL  EDUCAÇÃO	Português e Literatura Brasileira	Português e Literatura Brasileira	Inglês
	Matemática	Matemática	Álgebra Adiantada
	Ciênc.Fís.Biol.	Educ.Artística	Biologia
	Educação Física	Educação Física	"Bas Type"
	Prog. de Saúde	Educ.Moral e Cívica	"H E C"
	História	História	"A G"
Geografia	Geografia	Inglês Comercial	
FORMAÇÃO ESPECIAL	Linguística	Linguística	"Mod.Prob.Govt.
	Morf. Sintaxe e Estilística	Morf. Sintaxe e Estilística	Espanhol
	Língua Estrangeira Moderna	Língua Estrangeira Moderna	Escritório Modelo

Das mínimos citados pelo Conselheiro Di Dio como suficientes para prosseguimento de estudos nos Estados Unidos, o currículo cursado pela aluna atende a todos, pois cursou créditos suficientes de INGLÊS (3 unidades), MATEMÁTICA (3 unidades), ESTUDOS SOCIAIS (2 unidades), CIÊNCIAS (2 unidades) e ESPANHOL, além de Português.

Assim cremos que o seu diploma pode ser aceito como suficiente à luz dos Pareceres/CFE nº 3467/75 e CEE 1023/77, ficando dispensada de quaisquer outras "exigências.

CONCLUSÃO: 1.

À vista do exposto e dos novos elementos apresentados, votamos no sentido de que seja acolhido o recurso interposto a este Colegiado por MARIA ALICE MONTEIRO MACHADO, com relação ao Parecer CEE nº 391/78, dispensando-a da freqüência ao 2º semestre da 3ª série do 2º grau e considerando seu diploma de High School válido para prosseguimento de estudos, nos termos do Parecer CFE n. 3467/75 e CEE n. 1023/77. Se, entretanto, desejar obter seu diploma de Técnico Tradutor e Intérprete, deverá cursar as demais matérias do currículo pleno da habilitação, cumprindo integralmente a carga horária dos mínimos profissionalizantes.

MARIA APPARECIDA TAMASO GARCIA  
Conselheira

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de setembro de 1978.

a) CONS JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.

IV-- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de novembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente